



Processo n.º: 00600-00015532/2023-78

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF

Assunto: Representação

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe

Resumo: Representação n.º 13/2023-G4P/ML, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, apontando possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, relacionadas à contratação de professores temporários para compor o quadro de docentes do Governo do Distrito Federal.

Conhecimento da exordial e concessão de prazo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, à Casa Civil do Distrito Federal – Caci e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – Seplad/DF para apresentarem os esclarecimentos pertinentes (Decisão n.º 5.327/23-CAC).

Adendo à peça inaugural, com pedido de cautelar (Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P).

Nesta fase: conhecimento do expediente e deliberação acerca da medida cautelar requerida.

DECIDO:

- a) conhecer do Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P como complemento à peça inaugural, considerando os novos elementos apresentados;
- b) não conceder a medida cautelar requerida, ante o risco do *periculum in mora* reverso, relacionado aos possíveis prejuízos advindos da falta de professores no início do ano letivo;
- c) determinar às Secretarias de Estado de Educação do Distrito Federal e de Economia do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o conteúdo do Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P, inclusive, se possível, apresentando a esta Corte o cronograma de nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Professor de Educação Básica da carreira Magistério Público, objeto do concurso público de que trata o Edital n.º 31/22.



DESPACHO SINGULAR N.º 03/24-GCAC

Cuidam os autos da Representação n.º 13/2023-G4P/ML, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, versando sobre possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, relacionadas à contratação de professores temporários para compor o quadro de docentes do Governo do Distrito Federal (e-doc 13292DAE-e).

2. Na inicial, o Representante apontou suposto desvirtuamento da contratação temporária e a ausência de providências para convocação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Professor, com base em interpretação equivocada da Lei n.º 4.266/08¹, aduzindo, em suma, que:

- recebeu denúncia sobre o aumento do número de docentes temporários, em comparação aos efetivos, indicando uma possível adoção sistemática da contratação prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não apenas em circunstâncias transitórias;
- falta de transparência nas substituições realizadas, sem correlacionar os professores substituídos aos motivos das substituições;
- aproximadamente 40% do quadro de professores da SEE/DF, pertencentes à carreira Magistério Público do Distrito Federal - Professor de Educação Básica, é preenchido por cerca de 15 mil servidores temporários, em contraste com a recomposição do quadro efetivo, que conta com cerca de 21 mil servidores, dos quais 1.011 estariam afastados;
- tal cenário revelava-se pouco justificável, especialmente considerando a presença de candidatos aprovados no concurso público regulamentado pelo Edital n.º 31/22 (DODF n.º 122, de 1º.7/2022) e a inclusão no orçamento da LDO/2023 de previsão para a nomeação de 6.200 professores da Educação Básica (40h) com o intuito de preencher cargos efetivos;

¹ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.



- a violação à regra do concurso público pode configurar preterição de candidatos aprovados, gerando a estes o direito subjetivo à nomeação.

3. Ao final, requer a esta Corte que:

“I – tome conhecimento da presente Representação e dos documentos que a acompanham, tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 230, § 2º, do RI/TCDF, determinando seu processamento em autos próprios e conferindo-lhe tratamento prioritário;

II – com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, conceda prazo de 10 dias à Secretaria de Estado de Educação, à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração para que apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto aos fatos narrados;

III – encaminhe os autos ao Corpo Técnico para instrução, a fim de apurar a existência das irregularidades salientadas nesta Peça, autorizando, desde já, a realização de inspeção, caso se faça necessária.”

4. Na Sessão de 13.12.2023, submeti a matéria ao e. Plenário, ocasião em que foi aprovada a Decisão n.º 5.327/23-CAC (e-doc 963463EA-e), nos seguintes termos:

DECISÃO N.º 5.327/23 - CAC

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação n.º 13/2023-G4P/ML (e-doc 13292DAE), bem como dos anexos que a acompanham, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno do Tribunal; II – dar ciência desta decisão ao representante do Parquet signatário da exordial; III – conceder o prazo de 15 (quinze) dias à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, à Casa Civil do Distrito Federal – Caci e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – Seplad/DF para que, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 13/2023-G4P/ML (e-doc 13292DAE), do relatório/voto do Relator e desta decisão às jurisdicionadas mencionadas no inciso precedente, a fim de subsidiar o atendimento da determinação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, para adoção das providências de sua alçada e, se necessário, a realização de inspeção no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF.



Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE e o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS FRAGOSO. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA.”

5. Ato contínuo, em adendo à exordial, o nobre Representante Ministerial encaminhou ao gabinete deste Relator o Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P (e-doc 5C7610FA-e), de 17.01.2024, trazendo à baila novos argumentos que, no seu entender, ensejam a atuação urgente deste Tribunal, conforme a seguir sintetizado:

- após o oferecimento da Representação n.º 13/2023-G4P/ML, houve a nomeação de 776 candidatos aprovados no concurso público, regulado pelo Edital n.º 31/22, para exercer o cargo de Professor de Educação Básica, da carreira Magistério Público, do Quadro de Pessoal da SEE/DF, por meio do Decreto de 26.12.2023, publicado no DODF n.º 241, de 27.12.2023;
- a SEE/DF divulgou em seu sítio² cronograma para a contratação de professores temporários substitutos, objeto do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 53/2023-SEE (DODF n.º 179, de 22.09.2023), cujo resultado foi publicado por meio do Edital n.º 1/2024 (DODF n.º 2, de 03.01.2024);
- mediante Memorando Circular n.º 2/2024 – SEE/SUGEP³, a jurisdicionada informou que a contratação temporária é para o suprimento de carências das UEs/UEEs/ENEs e gestão do Programa Carência Zero 2024 terá início em 29.01.2024;
- as aulas na rede pública distrital de ensino estão previstas para se iniciarem em 19.02.2024 e a SEE/DF já sinalizou que promoverá a contratação de professores temporários para suprir a carência de professores efetivos, mesmo havendo candidatos aprovados em concurso e aguardando nomeação por parte do GDF;
- a SEE/DF tem optado pela contratação de professores

² <https://www.educacao.df.gov.br/cronograma-para-contratacao-de-professores-temporarios/>

³ <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Circular2CarenciaZero.pdf>



temporários substitutos, desconsiderando os preceitos da Lei n.º 4.266/08, a despeito da existência de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 31/22 (DODF n.º 122, de 01.07.2022), aptos à nomeação; e

- ressalta que, nos termos da Lei n.º 4.266/08, em caso de "falta de docente" durante o período letivo, a SEE/DF deve providenciar a substituição por um professor substituto (§ 1º) para garantir a continuidade das atividades educacionais. Em situações de vacância definitiva que exijam o provimento do cargo de professor, a SEE/DF deve nomear um candidato aprovado em concurso para atender à demanda inicial (§ 2º, *in fine*). Se não houver candidato aprovado e apto à nomeação, é permitida a manutenção/contratação de professor substituto (§ 3º). Nesse caso, a Administração deve realizar novo concurso público para preencher a vaga em até 60 (sessenta) dias (§ 4º).

6. Em face do relatado, o Representante requer a **concessão de cautelar**, consistente na **suspensão dos procedimentos destinados à contratação de professores substitutos** para suprimimento de carências das UEs/UEEs/ENEs e gestão do Programa Carência Zero 2024, conforme divulgação contida no sítio eletrônico da SEE/DF, **condicionando a sua continuidade à apresentação de um cronograma das nomeações** por parte da Pasta da Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal).

7. A luz dessa breve contextualização e tendo em vista a iminência do início do ano letivo da rede pública de ensino do Distrito Federal, previsto para 19.02.2024, amparado pelo art. 123⁴ c/c o art. 277, §3º,⁵ do Regimento Interno desta Casa, passo à análise singular dos fatos.

8. Preliminarmente, verifico que o Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P, (e-doc 5C7610FA-e), de 17.01.2024, deve ser conhecido como complemento à peça inaugural (e-doc 13292DAE-e), em face dos novos elementos apresentados, com supedâneo aos princípios do formalismo moderado e da verdade material que balizam os processos administrativos e as ações do Controle Externo.

⁴ Art. 123. O relator presidirá a instrução do processo e, nessa condição, poderá determinar, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação da unidade técnica competente ou do Ministério Público, as providências necessárias ao saneamento dos autos.

⁵ Art. 277. (...)

§ 3º Se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.



9. No que tange à medida cautelar requerida, faz-se necessário analisar a presença dos requisitos autorizadores: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

10. Quanto ao primeiro quesito, em face dos indícios de irregularidade relacionados à contratação temporária de professores substitutos, em detrimento da admissão de professores efetivos, especialmente diante da disponibilidade de candidatos habilitados em concurso público para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica (Edital nº 31/2022, publicado no DODF n.º 122, de 01.07.2022), entendo que resta circunstancialmente caracterizado o bom direito.

11. Em relação ao segundo, observo que a Lei distrital n.º 4.266/08 não proíbe a contratação simultânea de professores temporários substitutos e a admissão para vagas definitivas. Por outro lado, está suficientemente demonstrado na exordial que o número de docentes efetivos na rede pública de ensino do Distrito Federal, atualmente, é insuficiente para atender a demanda dos alunos regularmente matriculados, especialmente devido a afastamentos e licenças⁶.

12. Considerando que a suspensão de novos contratos temporários pode comprometer o início do ano letivo previsto para o dia 19.02.2024, vislumbro configurado o risco de dano reverso, caso, neste momento, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fique impedida de contratar professores temporários substitutos.

13. Assim, diante deste panorama, decido por não conceder a medida cautelar requerida pelo Representante Ministerial.

14. Outrossim, as informações contidas no Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P (e-doc [5C7610FA-e](#)) podem influenciar no exame de mérito a ser oportunamente realizado pelo e. Plenário, torna-se indispensável que as Secretarias de Estado de Educação do Distrito Federal e de Economia do Distrito Federal conheçam do aludido expediente e apresentem, com urgência, os esclarecimentos que entenderem pertinentes, inclusive encaminhando a esta Corte o cronograma de nomeações para o provimento de cargos efetivos de Professor da carreira do Magistério Público.

⁶ Afastamento remunerado para estudos, ausência ao serviço/falecimento de familiar, nomeação para cargo comissionado, coordenação pedagógica, função de diretor/vice-diretor/supervisor escolar, licença adotante, licença maternidade, licença para interesse particular, licença para tratamento de saúde etc.



Ante o exposto, com base no art.123⁷ c/c o art. 277, §3^o,⁸ do Regimento Interno do Tribunal, DECIDO:

I. conhecer do Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P, (e-doc 5C7610FA-e), como complemento à exordial (e-doc 13292DAE-e);

II. negar a medida cautelar requerida na peça complementar (e-doc 5C7610FA-e), uma vez ausente o requisito do *periculum in mora* e configurado o risco de perigo de dano reverso em caso de deferimento;

III. determinar às Secretarias de Estado de Educação e de Economia do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o conteúdo do Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P (e-doc 5C7610FA-e), apresentando a Corte o cronograma de nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Professor de Educação Básica da carreira Magistério Público, objeto do concurso público de que trata o Edital n.º 31/2022, publicado o DODF n.º 122, de 01.07.2022;

IV. autorizar:

a) a remessa de cópia do presente despacho singular ao Representante Ministerial e às jurisdicionadas supra indicadas, para conhecimento do Ofício n.º 5/2024-MPC/G4P e das razões de decidir, com vistas à adoção das medidas pertinentes;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, após referendo deste despacho pelo e. Plenário, para adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2024.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Conselheiro - Relator

⁷ Art. 123. O relator presidirá a instrução do processo e, nessa condição, poderá determinar, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação da unidade técnica competente ou do Ministério Público, as providências necessárias ao saneamento dos autos.

⁸ Art. 277. (...)

§ 3º Se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.